SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231923 - RJ (2026/0042197-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	EWERTON ZAQUIEU DA SILVA - RJ116212
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INVESTIGAÇÕES AUTÔNOMAS. MERA ORIGEM INVESTIGATIVA COMUM. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se pleiteia: (i) reconhecimento da prevenção da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, com declaração de incompetência da 1ª Vara; (ii) anulação da quebra de dados em nuvem (iCloud) autorizada no processo n. 0818786-88.2024.8.19.0042 e desentranhamento das provas derivadas; (iii) revogação/relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas do art. 319 do CPP; e, ainda subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consiste em saber se se configura a prevenção da 2ª Vara Criminal a partir do primeiro ato jurisdicional relevante (quebra de sigilo no processo n. 0813512-46.2024.8.19.0042) e da alegada conexão/continência entre procedimentos, de modo a afastar a livre distribuição do novo inquérito à 1ª Vara e a preservar o princípio do juiz natural.

Documento eletrônico VDA60936725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b348653-eae1-4c76-a4cd-85a4877c484d

3. Alem disso, importa inferir se a quebra de dados em nuvem autorizada pela 1ª Vara é nula por incompetência, acarretando ilicitude por derivação das provas (CPP, art. 157) e determinando seu desentranhamento.

4. E, por fim, tratar se a prisão preventiva se encontra fundamentada em elementos concretos, com individualização suficiente da participação e demonstração de contemporaneidade, ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A prevenção exige procedimentos submetidos à mesma competência em razão de conexão, continência ou identidade substancial de objeto (CPP, art. 83). A mera origem comum de elementos informativos, o compartilhamento de dados investigativos ou a coincidência parcial de investigados não caracterizam conexão instrumental apta a deslocar competência (CPP, art. 76, III).

6. O novo inquérito possui objeto autônomo, com novos agentes, condutas e eventos delitivos, configurando contexto investigativo distinto. Ausente relação de continente e conteúdo, há apenas conexão probatória, insuficiente para gerar prevenção automática. A livre distribuição à 1ª Vara observou o princípio do juiz natural.

7. Inexistindo incompetência originária, não há nulidade da decisão que autorizou a quebra de dados em nuvem, nem ilicitude por derivação do acervo probatório subsequente (CPP, art. 157). Afasta-se a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

8. A manutenção da prisão preventiva apoia-se em fundamentos concretos: indícios de atuação estruturada em associação voltada ao tráfico de drogas, cooperação operacional entre grupos, divisão territorial, compartilhamento de informações, risco de reiteração delitiva, anotações pretéritas relacionadas ao tráfico e condição de foragido, evidenciando periculum libertatis atual.

9. Há individualização cautelar suficiente da participação, não sendo exigida descrição exauriente de todos os atos, pois a custódia demanda indícios de autoria, e não prova definitiva. A ausência de conteúdo criminoso específico na conta pessoal de iCloud não elimina os demais elementos indiciários obtidos na investigação.

10. A contemporaneidade decorre da permanência da estrutura criminosa e da condição de foragido, revelando risco atual à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução, o que afasta a tese de esvaziamento pelo decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA60936725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b348653-eae1-4c76-a4cd-85a4877c484d

11. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, especialmente diante da atuação em organização criminosa, do risco de reiteração e da evasão (CPP, arts. 310, § 5º, I e V; 312, § 3º, II e IV; 319).

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b348653-eae1-4c76-a4cd-85a4877c484d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231923 - RJ (2026/0042197-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	EWERTON ZAQUIEU DA SILVA - RJ116212
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INVESTIGAÇÕES AUTÔNOMAS. MERA ORIGEM INVESTIGATIVA COMUM. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se pleiteia: (i) reconhecimento da prevenção da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, com declaração de incompetência da 1ª Vara; (ii) anulação da quebra de dados em nuvem (iCloud) autorizada no processo n. 0818786-88.2024.8.19.0042 e desentranhamento das provas derivadas; (iii) revogação/relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas do art. 319 do CPP; e, ainda subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consiste em saber se se configura a prevenção da 2ª Vara Criminal a partir do primeiro ato jurisdicional relevante (quebra de sigilo no processo n. 0813512-46.2024.8.19.0042) e da alegada conexão/continência entre procedimentos, de modo a afastar a livre distribuição do novo inquérito à 1ª Vara e a preservar o princípio do juiz natural.

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

3. Alem disso, importa inferir se a quebra de dados em nuvem autorizada pela 1ª Vara é nula por incompetência, acarretando ilicitude por derivação das provas (CPP, art. 157) e determinando seu desentranhamento.

4. E, por fim, tratar se a prisão preventiva se encontra fundamentada em elementos concretos, com individualização suficiente da participação e demonstração de contemporaneidade, ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A prevenção exige procedimentos submetidos à mesma competência em razão de conexão, continência ou identidade substancial de objeto (CPP, art. 83). A mera origem comum de elementos informativos, o compartilhamento de dados investigativos ou a coincidência parcial de investigados não caracterizam conexão instrumental apta a deslocar competência (CPP, art. 76, III).

6. O novo inquérito possui objeto autônomo, com novos agentes, condutas e eventos delitivos, configurando contexto investigativo distinto. Ausente relação de continente e conteúdo, há apenas conexão probatória, insuficiente para gerar prevenção automática. A livre distribuição à 1ª Vara observou o princípio do juiz natural.

7. Inexistindo incompetência originária, não há nulidade da decisão que autorizou a quebra de dados em nuvem, nem ilicitude por derivação do acervo probatório subsequente (CPP, art. 157). Afasta-se a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

8. A manutenção da prisão preventiva apoia-se em fundamentos concretos: indícios de atuação estruturada em associação voltada ao tráfico de drogas, cooperação operacional entre grupos, divisão territorial, compartilhamento de informações, risco de reiteração delitiva, anotações pretéritas relacionadas ao tráfico e condição de foragido, evidenciando periculum libertatis atual.

9. Há individualização cautelar suficiente da participação, não sendo exigida descrição exauriente de todos os atos, pois a custódia demanda indícios de autoria, e não prova definitiva. A ausência de conteúdo criminoso específico na conta pessoal de iCloud não elimina os demais elementos indiciários obtidos na investigação.

10. A contemporaneidade decorre da permanência da estrutura criminosa e da condição de foragido, revelando risco atual à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução, o que afasta a tese de esvaziamento pelo decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

11. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, especialmente diante da atuação em organização criminosa, do risco de reiteração e da evasão (CPP, arts. 310, § 5º, I e V; 312, § 3º, II e IV; 319).

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE ALVES DE AZEVEDO, contra decisão de fls. 368-372, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a prevenção da 2ª Vara Criminal de Petrópolis está configurada por fatos processuais objetivos e incontroversos, dispensando reexame probatório. Afirma que o primeiro ato jurisdicional relevante foi praticado pela 2ª Vara, ao deferir, em 11/09/2024, a quebra de sigilo no processo nº 0813512-46.2024.8.19.0042, com escopo expresso de "identificação de demais pessoas envolvidas no tráfico de drogas da região", o que teria fixado a prevenção nos termos dos arts. 76, III, e 83 do CPP. Alega que os desdobramentos extraídos dessa medida foram, indevida e livremente distribuídos à 1ª Vara, que autorizou a quebra de dados em nuvem (iCloud) no processo nº 0818786-88.2024.8.19.0042, em violação ao juiz natural.

Defende que, reconhecida essa prevenção, a prova produzida na 1ª Vara é ilícita por derivação, pois a decisão cautelar é nula e contamina o acervo probatório que amparou a denúncia e a prisão, à luz do art. 157 do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada. Argumenta que não há fonte independente capaz de romper o nexo causal, razão pela qual deve haver desentranhamento das provas e reavaliação da justa causa.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva foi mantida sem individualização da conduta e sem contemporaneidade. Diz que o decreto se apoia em referências indiretas e diálogos de terceiros, sem ato concreto imputado ao agravante, sem data, local, vínculo operacional direto, apreensão de droga ou bens, e com "ausência de conteúdo criminoso específico" em sua conta pessoal de iCloud, reconhecida em relatório policial.

Por fim, aponta a possibilidade de substituição por cautelares diversas, citando que é viável a revogação com imposição de medidas do art. 319 do CPP .

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo a prevenção da 2ª Vara, declarando a incompetência da 1ª Vara, anulando a quebra de sigilo telemático no processo nº 0818786-88.2024.8.19.0042, determinando o desentranhamento das provas derivadas, e revogando/relaxando a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e, ainda subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o parecer de fls. 417-422 .

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte agravante deve apresentar fundamentos capazes de infirmar especificamente a decisão impugnada. Na hipótese, contudo, as razões recursais apenas reiteram as alegações anteriormente examinadas, sem demonstrar equívoco na conclusão de que a investigação posteriormente instaurada possuía objeto autônomo e não estava submetida à prevenção da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.

A defesa sustenta, inicialmente, que a prevenção estaria configurada por fatos processuais objetivos e incontroversos. Argumenta que a 2ª Vara Criminal foi o primeiro órgão jurisdicional a praticar ato relevante, ao autorizar, no processo n. 0813512-46.2024.8.19.0042, a quebra de sigilo destinada, entre outras finalidades, à identificação de outras pessoas envolvidas com o tráfico de drogas na região.

A circunstância indicada, entretanto, não é suficiente para estabelecer a prevenção.

Nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, a prevenção pressupõe que dois ou mais juízes igualmente competentes tenham antecedido aos demais na prática de algum ato do processo ou de medida a ele relativa. A anterioridade da atuação jurisdicional, portanto, somente produz efeitos quando se está diante de procedimentos submetidos à mesma competência em razão da existência de conexão, continência ou identidade substancial entre os respectivos objetos.

Não basta que determinado juízo tenha autorizado medida investigativa da qual, posteriormente, tenham surgido elementos relacionados a outras infrações penais ou a outros agentes. É necessária a demonstração de que o novo procedimento constitui efetivo desdobramento do mesmo objeto investigativo, e não apuração autônoma instaurada a partir da descoberta de contexto criminoso diverso ou mais abrangente.

No caso, a investigação inicialmente submetida à 2ª Vara Criminal estava relacionada ao aprofundamento das circunstâncias de prisão em flagrante de investigado específico, bem como à apuração dos crimes que deram origem àquela persecução penal e de eventual vínculo do preso com outras pessoas envolvidas no tráfico local.

Os dados posteriormente obtidos revelaram, segundo as premissas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem, contexto investigativo mais amplo e estruturalmente distinto, relacionado à atuação organizada de pluralidade de agentes em diferentes localidades, com divisão territorial, compartilhamento de informações, cooperação operacional e repartição de funções.

Conforme consignado no acórdão recorrido:

> (...) Ocorre que tal premissa não se sustenta. Desde logo, conforme esclarecido pelo Magistrado em suas informações de fls. 31/61, cumpre destacar que a decisão proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis restringiu-se **à análise de pedido de quebra de sigilo em outro procedimento investigatório, relacionado a fato pretérito, cujo objetivo era aprofundar as circunstâncias da prisão em flagrante de Kayky Portes Kleim, bem como esclarecer sua participação e eventual vínculo com outros envolvidos no tráfico local**. A

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

> instauração posterior de n**ovo inquérito (IP nº 03547/2024) decorreu de elementos autônomos obtidos no aprofundamento investigativo, voltada à identificação de novos eventos, novas condutas e novos agentes, cuja apuração não se confunde com o objeto do procedimento inicialmente analisado pela 2ª Vara Criminal de Petrópolis. Assim, como corretamente destacou o juízo impugnado, não se trata de relação de continente e conteúdo, mas de mera conexão probatória, a qual não gera prevenção automática nem desloca competência.** Assim postas as questões, no limite do que é permitido analisar em sede de habeas corpus, é possível afirmar que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Petrópolis atuou pela regra geral da livre distribuição, em estrita observância ao princípio do juiz natural. A circunstância de ter havido quebra de sigilo anterior em outro procedimento, com finalidades específicas e escopo próprio, não transforma automaticamente o Juízo que a proferiu em prevento para todas as investigações subsequentes, ainda que delas constem alguns personagens coincidentes. (...)

Essa conclusão não depende da circunstância de os fatos posteriormente investigados terem ocorrido antes ou depois da decisão proferida pela 2ª Vara Criminal. A expressão “novos eventos delitivos”, empregada na decisão agravada, deve ser compreendida como referência a fatos distintos daqueles que integravam o objeto específico do procedimento originário, e não necessariamente como acontecimentos cronologicamente posteriores ao primeiro ato jurisdicional.

Assim, ainda que parte das condutas abrangidas pela nova investigação tenha ocorrido antes da autorização judicial de 11/9/2024, tal circunstância não conduz automaticamente à prevenção. A anterioridade cronológica dos fatos não se confunde com identidade de objeto investigativo, conexão instrumental ou unidade processual.

O que se mostra relevante para a aplicação dos arts. 76, III, e 83 do Código de Processo Penal é verificar se a prova de uma infração influencia diretamente a demonstração da materialidade ou da autoria da outra, de modo a tornar necessária a reunião dos procedimentos. A mera origem investigativa comum, a utilização compartilhada de elementos informativos ou a coincidência parcial de investigados não bastam para modificar a competência ordinariamente estabelecida.

A amplitude da finalidade indicada na primeira quebra de sigilo — consistente também na identificação de outras pessoas envolvidas no tráfico de drogas da região — tampouco torna prevento o respectivo juízo para toda e qualquer investigação futura relacionada ao tráfico local. Uma autorização investigativa formulada em termos abrangentes não produz prevenção indefinida sobre infrações penais distintas que venham a ser descobertas no curso da análise dos dados.

A prevalecer a interpretação defensiva, todo elemento fortuitamente obtido em uma medida cautelar vincularia ao primeiro juízo quaisquer investigações subsequentes, independentemente da diversidade dos crimes, dos agentes, das circunstâncias e dos objetos apurados. Tal compreensão não encontra respaldo nos arts. 76 e 83 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que nem mesmo a atribuição de crimes distintos à mesma pessoa é suficiente, por si só, para configurar conexão probatória.

No AgRg no CC n. 136.913/PR, a Terceira Seção examinou hipótese em que delitos diferentes foram atribuídos ao mesmo denunciado e praticados ou descobertos na mesma ocasião. Ainda assim, afastou a

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

conexão, por não haver demonstração de que a prova de uma infração influiria na comprovação da outra. Consta do julgado:

> "(...) Da leitura da peça acusatória não há qualquer exposição de um liame circunstancial entre o delito de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com o de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, tendo se limitado a informar que o denunciado conduzia um veículo que sabia ser produto de crime e que, na mesma oportunidade, foi encontrado com ele uma pistola Taurus, sem autorização legal, e 1 radiocomunicador. Diante disso, não há como se concluir que a comprovação da materialidade e da autoria de um delito influirá na comprovação do outro."
>
> (AgRg no CC n. 136.913/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 18/5/2017.)

O precedente evidencia que a identidade do agente, a proximidade temporal e a descoberta dos crimes na mesma oportunidade não substituem a necessidade de demonstração concreta da interferência probatória entre as infrações.

No AgRg no RHC n. 94.004/SP, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça manteve a conclusão das instâncias ordinárias de que se tratava de delitos autônomos e dotados de independência probatória.

> Nesse sentido:
>
> Ademais, o reconhecimento da conexão instrumental demandaria o afastamento do enquadramento fático do acórdão impugnado, que considerou tratar-se de delitos autônomos, independentes um do outro, o que inviabiliza, outrossim, a sua análise na presente via.
>
> [...]
>
> **O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles.**
>
> (AgRg no RHC n. 94.004/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018.)

Nessa esteira, importa perceber que a origem de uma investigação constitui dado histórico acerca da forma pela qual a notícia de determinado crime chegou ao conhecimento das autoridades. Não representa, obrigatoriamente, critério jurídico de conexão ou de fixação de competência.

A mesma orientação foi adotada pela Terceira Seção no CC n. 145.514/SP. Naquele julgamento, afastou-se a conexão entre os delitos de manutenção de drogas em depósito e de contrabando de mercadorias estrangeiras, embora ambos tenham sido descobertos no curso da mesma diligência policial. O Superior Tribunal de Justiça destacou que a reunião dos processos somente se justifica quando demonstrado vínculo material ou instrumental entre as infrações, não bastando a origem comum da apuração.

Conforme consignado no precedente:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DE DROGAS EM DEPÓSITO E CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA E DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

> delitos de manutenção de drogas em depósito (33, *caput*, da Lei 11.343/2006) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (334-A, § 1º, IV, do CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja material ou instrumental entre eles. **2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta Terceira Seção. (...)** (CC n. 145.514/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 16/8/2016).

A situação dos autos guarda pertinência com os referidos entendimentos. O vínculo entre os procedimentos reside na circunstância de que elementos colhidos na primeira investigação contribuíram para a identificação de outro contexto criminoso. Isso, contudo, não demonstra que a prova dos crimes originariamente investigados seja indispensável à comprovação das infrações atribuídas ao recorrente, nem que a materialidade ou a autoria de uma apuração esteja condicionada ao resultado da outra.

O Tribunal de Justiça afirmou expressamente que a investigação posterior se destinava à apuração de objeto próprio, com novos agentes, novas condutas e novos eventos delitivos, não se confundindo com o procedimento inicialmente submetido à 2ª Vara Criminal. Assentou, ainda, que não havia relação de continente e conteúdo entre as investigações, mas mera conexão probatória incapaz de gerar prevenção automática.

Desse modo, a livre distribuição do novo procedimento à 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis observou as regras ordinárias de competência e não configurou violação ao princípio do juiz natural.

Também não prospera a alegação de que o reconhecimento da prevenção dependeria apenas da comparação objetiva das datas e dos números dos procedimentos.

A tese defensiva pressupõe que ambas as investigações possuíam o mesmo objeto ou que a prova de uma infração influiria diretamente na comprovação da outra. O acórdão recorrido, entretanto, fixou premissa diversa, reconhecendo a autonomia dos procedimentos, a pluralidade de agentes e a distinção das condutas investigadas.

Para afastar essa conclusão, seria necessário examinar o conteúdo integral dos inquéritos, delimitar os fatos abrangidos por cada procedimento, comparar as condutas atribuídas aos diferentes investigados e verificar a influência concreta das provas de uma apuração sobre a outra.

Não se trata, portanto, de simples operação jurídica fundada em datas incontroversas, mas de providência que exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

A alegação de ilicitude das provas por derivação igualmente não merece acolhimento.

A defesa sustenta que a quebra de dados em nuvem autorizada pela 1ª Vara Criminal seria nula em razão da prevenção da 2ª Vara e que essa nulidade contaminaria todos os elementos posteriormente produzidos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

A tese, contudo, parte de premissa que não foi reconhecida. Demonstrada a autonomia da segunda investigação e a regularidade de sua

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

livre distribuição, a 1ª Vara Criminal era competente para apreciar as medidas cautelares relacionadas ao respectivo procedimento.

Inexiste, assim, prova originariamente ilícita da qual pudesse decorrer a contaminação do acervo probatório subsequente. Sem a demonstração do vício na decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático, não há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

A defesa afirma, ainda, que a prisão preventiva teria sido mantida sem individualização da conduta e sem demonstração de contemporaneidade.

Também nesse ponto não se verifica ilegalidade.

Conforme registrado na decisão agravada, a custódia cautelar não foi fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos extraídos da investigação, entre eles os indícios de atuação estruturada em associação voltada ao tráfico de drogas, a cooperação operacional entre grupos criminosos, a divisão territorial dos pontos de venda, o compartilhamento de informações e logística, o risco de reiteração delitiva, os antecedentes relacionados ao tráfico de drogas e a permanência do recorrente em situação de foragido.

O acórdão recorrido consignou que o recorrente manteria atuação conjunta com outro integrante da organização, comandando de forma compartilhada o tráfico de drogas em determinadas regiões. Registrou, ainda, que os diálogos interceptados indicariam cooperação entre os grupos, delimitação de territórios, discussão sobre preços e coordenação destinada a impedir a comercialização de entorpecentes por terceiros não autorizados.

Há, portanto, individualização cautelar suficiente da participação atribuída ao recorrente, não se limitando a decisão a referências genéricas à existência de organização criminosa ou à gravidade abstrata dos crimes imputados.

A exigência de individualização da conduta em decisão cautelar não se confunde com a necessidade de descrição exauriente de todos os atos supostamente praticados pelo acusado. A prisão preventiva exige indícios suficientes de autoria, e não prova definitiva ou demonstração completa da responsabilidade penal, reservada à instrução processual.

A ausência de apreensão direta de drogas, valores ou outros bens em poder do recorrente tampouco afasta, por si só, os indícios de participação no crime de associação para o tráfico. A imputação não está necessariamente condicionada à apreensão pessoal de substância entorpecente, especialmente quando a atuação atribuída ao agente consiste na organização, coordenação ou divisão das atividades do grupo.

De igual modo, a circunstância de o relatório policial ter registrado ausência de conteúdo criminoso específico na conta pessoal de iCloud do recorrente não elimina automaticamente os demais elementos indiciários apontados pelas instâncias ordinárias.

O resultado negativo da análise de determinada conta ou dispositivo constitui elemento a ser considerado no conjunto probatório, mas não permite concluir, isoladamente, pela inexistência de indícios de autoria quando a imputação também está apoiada em comunicações de outros investigados e em elementos obtidos no curso da investigação.

A contemporaneidade da prisão também foi demonstrada. Segundo as instâncias de origem, a organização criminosa permanecia em atividade, e o recorrente continuava foragido.

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Nesse sentido, a condição de foragido constitui circunstância atual e concreta que reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a permanência da estrutura criminosa e o risco de reiteração evidenciam que os fundamentos cautelares não se encontram dissociados da realidade contemporânea.

Ademais, as anotações anteriores por tráfico de drogas, consideradas em conjunto com os indícios de participação em organização criminosa e com a condição de foragido, evidenciam riscos concretos de reiteração delitiva e de evasão. Com efeito, o art. 310, § 5º, I e V, do CPP estabelece que a existência de provas indicativas da prática reiterada de infrações penais e a fuga ou o perigo de fuga constituem circunstâncias que recomendam a prisão preventiva. De igual modo, o art. 312, § 3º, II e IV, do CPP determina que sejam consideradas, na aferição da periculosidade geradora de risco à ordem pública, a participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. Tais circunstâncias, concretamente verificadas na hipótese, reforçam a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes.

A substituição da custódia pelas providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal exige que essas medidas sejam aptas a neutralizar os riscos concretamente identificados. No caso, a atuação atribuída ao recorrente em estrutura organizada, o risco de reiteração delitiva e, sobretudo, sua condição de foragido demonstram a insuficiência das cautelares menos gravosas.

Reconhecida a regularidade da distribuição, não há falar em ilicitude originária ou por derivação das provas produzidas. Do mesmo modo, a prisão preventiva permanece amparada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 693d8f4a-3bcd-485e-83d9-0dea71122a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.923 / RJ

Número Registro: 2026/0042197-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00988008720258190000 08135124620248190042 08173531520258190042 08187868820248190042
202614100069 8135124620248190042 8173531520258190042 8187868820248190042
988008720258190000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS FELIPE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: EWERTON ZAQUIEU DA SILVA - RJ116212
	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ALEX RAMOS GREGORIO
CORRÉU	: ARNALDO MARCIO DO PATROCINIO PASSOS
CORRÉU	: BRENO DA SILVA COSTA
CORRÉU	: BRENO LOPES DIAS
CORRÉU	: BRENO SALDANHA DE JESUS BRANCO
CORRÉU	: BRUNO RUFINO DE JESUS ROCHA
CORRÉU	: CAIQUE DE CARVALHO SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE COSTA BARBOSA
CORRÉU	: CLAUDIO JOSE FIGUEIRA BARBOSA
CORRÉU	: DIEGO KAIQUE DE QUEIROZ DO VALE

Documento eletrônico VDA60933010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: bdeffb57-65c6-4a25-abb6-8e9ad0a329d4

CORRÉU : EDICLEITON TAVARES VIEIRA
CORRÉU : FABRICIO SOREANO BARBOSA
CORRÉU : FLAVIO SILVA MARTINS
CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUILHERME DA SILVA AZEREDO CONCEICAO
CORRÉU : JHONATAN GOMES MOREIRA
CORRÉU : JOAB DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : JOAO PEDRO LARA SIMOES
CORRÉU : JOAO VICTOR MACHADO DA SILVEIRA
CORRÉU : JOAO VITOR DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : JONAS DA SILVA KOCKEM
CORRÉU : JONATHAN OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU : JOSE HELIO NEVES TEIXEIRA
CORRÉU : KAYKY PORTES KLEIM AUGUSTO
CORRÉU : LEANDRA DA SILVA COSTA CARVALHO
CORRÉU : LUIZ PAULO OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : MARCOS FELIPE SILVA DE SANTANA
CORRÉU : MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA
CORRÉU : MARLLON APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU : MICHAEL DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO ROGER RONCORONI DA SILVA
CORRÉU : PAULO VICTOR PINHO ALVES
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE ROCHA SOBRAL
CORRÉU : PETER DA CONCEICAO
CORRÉU : RAFAEL BOTELHO DA COSTA
CORRÉU : RAMON CUSTODIO LARA DE SOUZA
CORRÉU : ROBSON ESTEVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : ROSSANA DA COSTA BARROSO
CORRÉU : THAINA SANTOS DE JESUS
CORRÉU : THOBIAS DA SILVA VIANNA
CORRÉU : VAGNER DA SILVA BERNARDO
CORRÉU : VINICIUS GONCALVES
CORRÉU : WALACE PORTO DE SOUZA
CORRÉU : WANDO DA SILVA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : EWERTON ZAQUIEU DA SILVA - RJ116212

Documento eletrônico VDA60933010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: bdeffb57-65c6-4a25-abb6-8e9ad0a329d4

MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: bdeffb57-65c6-4a25-abb6-8e9ad0a329d4